COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

PARECER Nº26/2014

1. O pedido

O Gabinete do Senhor Ministro da Economia remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Proposta de Lei que aprova o Estatuto da Ordem dos Economistas.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (LPD), e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na acepção do artigo 3º, alínea a), da LPD.

Para efeitos da LPD, entende-se por tratamento de dados pessoais "qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição" - cf. artigo 3.º, alínea b).

Feita a delimitação do objecto do presente parecer, à CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade dos dispositivos do projecto de diploma com os princípios integradores da protecção de dados pessoais.

No preâmbulo do diploma em análise refere-se que a Lei n.º2/2013 de 10 de Janeiro estabeleceu um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas profissionais (oportunamente esta Comissão pronunciou-se sobre este diploma legal através do Parecer nº 29/2012), tornando-se necessário adequar os Estatutos das Associações Públicas Profissionais já criadas ao regime estatuído por aquela Lei (cf. o artigo 53.º da referida lei).

O presente Projeto de Lei procede assim à adequação dos Estatutos da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98 de 27 de junho ao regime da Lei 2/2013, de 10 de janeiro.

Consultado o Projeto de diploma, constata-se que não existe qualquer norma específica que vise a respectiva adequação ao regime geral de protecção de dados pessoais.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Todavia os artigos 19.º, 91.º n.º 3 e 93.º do Projeto em análise levantam algumas questões que urge serem esclarecidas. Vejamos:

1. Relativamente ao tratamento de dados referido no artigo 19.º do Projeto conforme a CNPD tem alertado com frequência para o perigo de listagens de pessoas na internet, designadamente quando não são tomadas as medidas técnicas necessárias a acautelar a possibilidade de cópia e reprodução. Este tratamento no mínimo não deverá estar indexado a motores de busca. Quanto às formas de disponibilização em concreto esta Comissão pronunciar-se-á na apreciação da notificação do tratamento.
2. O artigo 91.º n.º 3 refere que as sanções de suspensão e expulsão para além de serem divulgadas no registo profissional, também são objeto de publicitação através do sítio oficial da Ordem. São aqui relevantes as considerações feitas a propósito do artigo 19.º.
3. O n.º 1 do artigo 93.º dispõe «*O processo individual dos membros na Ordem inclui um cadastro, do qual constam as sanções disciplinares referidas no n.º 1 do artigo 82 e sanções acessórias que lhe tenham sido aplicadas*».

Do texto desta disposição parece resultar a existência de dois ficheiros distintos: um ficheiro de cada processo individual e um outro que constitui um registo central de cadastro.

Para além do processo individual é organizado um cadastro – registo central das sanções aplicadas aos membros. Ora, nos termos do artigo 8.º n.º 2 da

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

LPD, «*O tratamento de dados pessoais relativos a suspeitas de atividades ilícitas, infrações penais, contraordenações e decisões que impliquem penas, medidas de segurança, coimas e sanções acessórias pode ser autorizado pela CNPD, observadas as normas de proteção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados*». Existe no caso concreto, competência legal e o legislador entendeu o tratamento necessário à execução das finalidades legítimas do responsável do tratamento, estando preenchidos os requisitos para que esta CNPD o possa autorizar.

O enunciado do artigo não esclarece no entanto se há comunicação entre os dois ficheiros.

Levanta-se a dúvida se ficam também registados no processo individual as sanções penais e contraordenacionais.

Nada é referido quanto aos dados pessoais tratados aquando do registo das sanções disciplinares. É inequívoco que tal registo deve conter o nome, data, decisão e sanção aplicada – são estes os dados que se devem registar e não apenas a decisão.

Parte-se do pressuposto que o registo das sanções disciplinares e sanções acessórias é no cadastro (cf. ainda artigo 91.º n.º 2 e 3). O tratamento deste ficheiro, como não estão preenchidas as indicações previstas no artigo 30.º da LPD, tem de ser notificado à CNPD.

2 - Quanto ao n.º 2 dispõe: «*O cadastro é gerido pela Direção com base nos elementos comunicados pelo órgão com competência disciplinar*».

O termo «gerido» é equívoco. O diploma em análise deve explicitar se a Direção é responsável pelo tratamento no sentido do artigo 3.º alínea d) da LPD.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

O órgão com competência disciplinar é o Conselho de Supervisão e Disciplina e nos termos do artigo 41.º n.º 3, do Projeto de Proposta de Lei. Ora o Conselho de Supervisão e Disciplina comunica os elementos relativos a infrações disciplinares ao cadastro. Fica por esclarecer quando são comunicados esses elementos a cada ficheiro.

3 - Relativamente ao n.º 3 «*A condenação de um membro em processo penal é comunicada à Ordem para efeito de averbamento ao respetivo cadastro.*»

É importante esclarecer como são comunicadas as condenações em processo penal ao cadastro e quem as comunica.

Não é claro se a aplicação de uma sanção em processo penal se quer incluir também no cadastro (registo central) ou apenas no processo individual. Se se pretende incluir as sanções penais no cadastro disciplinar deve ser referido expressamente.

Chama-se a atenção para o facto de apenas deverem ser averbadas as condenações em processo penal que colidam diretamente com o exercício da atividade, desde que tal averbamento seja decidido pelo Juíz, na medida em que constitui uma verdadeira sanção acessória.

4 - Finalmente o n.º 4 «*As sanções de advertência e multa são eliminadas do cadastro após o decurso do prazo de cinco anos a contar do seu cumprimento.*»

Nos termos do n.º 1 do artigo 82.º da Lei 2/2013 de 10 de janeiro as sanções disciplinares são a advertência, multa, suspensão da Ordem e expulsão.

Nos termos da alínea b) do artigo 15.º da Lei 57/98 de 18 de agosto, alterado pela Lei n.º 115/209 de 12/10 são canceladas automaticamente e de forma irrevogável no registo criminal as decisões que tenham aplicado pena de multa decorridos cinco anos sobre a aplicação da pena. O prazo indicado nesta disposição legal está, pois, de

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

acordo com o regime geral. Se porém forem também registadas no processo individual têm de obedecer às regras gerais sobre o prazo de conservação dos dados. Nos termos da alínea e), n.º 1 do artigo 5º da LPD os dados devem ser conservados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades de recolha no caso para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico.

O tratamento de dados deverá ser notificado à CNPD, nos termos do disposto no artigo 27º da LPD, antes do início do tratamento.

3. Conclusão

A proposta de diploma que nos foi apresentada, analisada à luz dos princípios e normas de proteção de dados, evidencia as lacunas que referimos no ponto antecedente.

Assim, o projeto deverá contemplar as seguintes alterações:

- O n.º 1 do artigo 93.º deve clarificar se estamos perante a existência de um ou de dois ficheiros distintos.
- No caso de estarmos perante dois ficheiros distintos o enunciado do artigo não esclarece no entanto se há comunicação entre eles.
- Deve ainda esclarecer se ficam também registados no processo individual as sanções penais e contraordenacionais.
- Devem ser especificados quais os dados pessoais tratados aquando do registo das sanções disciplinares.

II - O n.º 2 do artigo 93.º do diploma em análise deve explicitar se a Direção é

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

responsável pelo tratamento no sentido do artigo 3.º alínea d) da LPD.

- Fica por esclarecer quando são comunicados os elementos relativos a infrações disciplinares a cada ficheiro.

III - É importante que o n.º 3 do artigo 93.ºdo Projeto de Proposta de Lei refira expressamente como são comunicadas as condenações em processo penal ao cadastro e quem as determina, uma vez que tal poderá configurar uma verdadeira sanção acessória.
Se é intenção do legislador incluir as sanções penais no cadastro disciplinar deve tal facto ser objeto de referência no diploma em análise.

IV - Finalmente reafirma-se que antes do início dos tratamentos de dados deverão estes ser notificados à CNPD, nos termos do disposto no artigo 27º da LPD.

Este é o sentido do nosso parecer.

Lisboa, 16 de abril de 2014

Maria Cândida Guedes de Oliveira (relatora)